



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
06/05/2019

Proposição
Medida Provisória 881, de 2019

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo
global

AUTOR
DEP. PEDRO LUPION – DEM/PR

Art. 1º.

Da se nova redação ao caput do Art. 4º e suprime o seu § 2º, da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018.

Art. 4º O transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, poderá adotar como referencia o preço mínimo do quilômetro rodado estabelecido de acordo com a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, considerando as características e especificidades de cada modal de transporte.

§ 2º (suprime)

Art. 2º

Suprime o §4º do art. 5º, da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018:

Justificativa

A proposta de alteração da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018 condiz com o escopo da Medida Provisória no 881/2019, que declara os direitos de Liberdade Econômica.

A Lei 13.703/2018 que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas fere a livre iniciativa e a livre concorrência: princípios basilares da ordem econômica da Constituição Federal de 1988, reafirmados na Medida Provisória em análise por esta Casa Legislativa.

Após 01 (um) ano de vigência da Lei observa-se a ineficiência e prejuízos



econômicos decorrentes da instituição de um tabelamento que distanciou da realidade do mercado, gerando prejuízos para os caminhoneiros e para a economia nacional.

Dessa forma, ao mesmo tempo em que preservar a liberdade econômica dos agentes, mantém-se a política de preços mínimos pelo quilometro rodado, baseado em estudos técnicos, como referencia de mercado.



Dep. PEDRO LUPION
DEM/PR



Documento autenticado por: Dep. PEDRO LUPION
Selo digital de segurança: 2019-DZIE-TNFN-GNEG-KBEC.



CD/191114.18797-27